

PROJETO DE LEI

Nº

39

2010

AUTORIA

DEPUTADO JOÃO JAIME

EMENTA

DENOMINA MARTA MARIA GIFFONI DE SOUSA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ - CE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

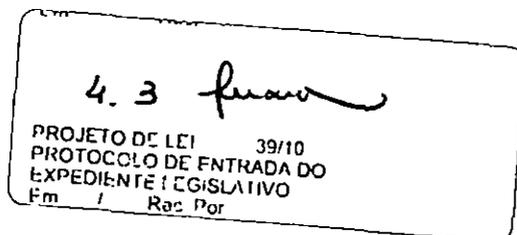
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Legislação nº 35
L.C. 221 04 / 2010



EMENDA DENOMINA DE **MARTA MARIA
GIFFONI DE SOUSA** A ESCOLA
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICIPIO DE
ACARAÚ (CE)

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art 1º Fica denominado de **MARTA MARIA GIFFONI DE SOUSA** a Escola Profissionalizante do Município de Acaraú Ceará

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará 04 de Março de 2010


Dep. João Jaime
Lider do PSDB

JUSTIFICATIVA

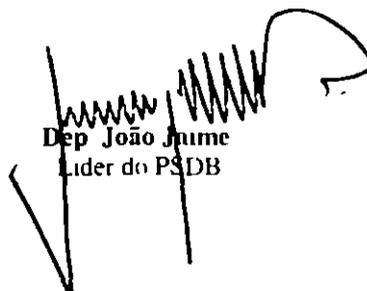
Estamos submetendo a apreciação desse Plenário observadas as formalidades regimentais o presente projeto de lei que da denominação de MARTA MARIA GIFFONI DE SOUSA a Escola Profissionalizante do Município de Acaraú Ceará obra executada com recursos do Estado

A presente proposição visa única e exclusivamente reconhecer a importância de uma das mais atuantes e engajadas professoras da região do Vale do Acaraú com destacada atuação no município de Acaraú que sempre lutou para o engrandecimento da educação cearense

O pedido que ora se faz nada mais é que o reconhecimento por seu enorme serviço prestado ao seu município

Dessa forma considerando se tratar de uma justa homenagem aguardamos que os Nobres Pares aprovem o presente projeto de lei

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará 04 de Março de 2010



Dep. João Jaime
Lider do PSDB

BIOGRAFIA

Marta Maria Giffoni de Sousa nasceu em 16 de julho de 1950 na cidade de Acaraú. Era filha do casal Francisco Sales Giffoni e Maria do Livramento Rocha Giffoni e teve sua educação baseada nos princípios de honestidade, dignidade e integridade.

Em 05 de julho de 1968 casou-se com Jose Benedito de Sousa com quem teve quatro filhos.

Foi contratada professora em maio de 1972 e lotada na Escola de 1º grau Tomaz Pompeu de Sousa Brasil. Concluiu Licenciatura Curta em Pedagogia com Especialização em Administração Escolar pela UECE em Fortaleza ano de 1977. De 1975 a 1978 assumiu a Vice-Diretoria da Escola Tomaz Pompeu de Sousa Brasil quando passou a exercer a função de Diretora até janeiro de 1982 e com muita garra e determinação conseguiu fazer daquela escola uma referência de qualidade na educação do município de Acaraú.

Conseguiu regularizar a Escola a partir da criação oficial além de implantar séries terminais do Fundamental no turno da noite. Foi também a primeira Escola no município de Acaraú a oferecer merenda escolar para seus discentes, um desafio conquistado naquela época.

A convite do então prefeito João Jaime Ferreira Gomes Filho exerceu a função de coordenadora do Centro Social Urbano do Município de Acaraú no período de 1983 a 1987, ano em que concluiu Licenciatura em Estudos Sociais na Faculdade de Filosofia Dom José de Sobral – UVA.

Em 1988 disputou uma vaga para o curso de Especialização em Geografia Econômica na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Teófilo Otoni – MG onde concluiu a Pós-Graduação Lato Sensu em Geografia Econômica.

De 1991 a 1995 plenificou o Curso de Pedagogia – Licenciatura Plena em habilitação em Magistério e Orientação Educacional, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú em Sobral.

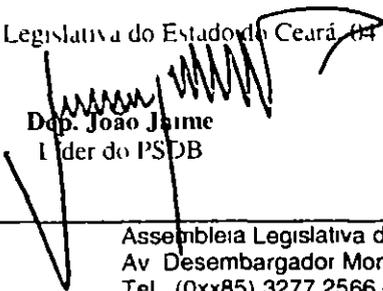
Acreditando que poderia contribuir para a melhorada educação na Região do Vale do Acaraú, Marta Giffoni se propôs a participar de um processo seletivo para a diretoria do Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE no ano de 1996 onde foi selecionada para dirigir o Crede 03.

O trabalho de Marta Giffoni dirigindo o Crede 03 só foi possível graças a sua formação e sobretudo a sua experiência acumulada ao longo dos vinte e quatro anos dedicados a Educação. Durante o tempo em que esteve a frente do Crede procurou sentir de perto a realidade dos alunos, ajudar os professores, assessorar os coordenadores pedagógicos, incentivar os colegas de trabalho, objetivando sempre uma educação democrática e de qualidade.

Foi lutando com persistência para tornar realidade a tão sonhada educação de qualidade que faleceu em um trágico acidente de carro na noite de 10 de março de 2006 quando voltava de uma reunião de trabalho em Fortaleza para sua cidade natal, Acaraú.

A vida de Marta Giffoni nos dez anos como diretora do Crede 03, é reconhecida em toda a região do Vale do Acaraú como um modelo de luta e dedicação por uma educação de qualidade e de compromisso com as políticas educacionais do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 04 de Março de 2010


Dep. João Jaime
Líder do PSDB

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
Tel. (0xx85) 3277 2566 – Fax (0xx85) 3277 2567
Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza – Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br – http://www.al.ce.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Cadastre 1º Ofício de Matr. Reg. Civ.
TITULAR
Mama Honorata Carmo
Acarau - Ceará

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Registro Civil - Tabelionato - Protestos
Av. João Jaime Ferreira Gomes, 69 - Centro - Fone: (88) 9965 1898/881 1777
TITULAR - Maria Honorata Carmo
CEP 82.580-000 - Acaraú - Ceará

ÓBITO Nº (5.903)

MARIA HONORATA CARMO, Oficiala do Registro Civil da Sede do Município de Acaraú, Estado do Ceará, por delegação legal, etc.

CERTIFICO, que às fls. 485 do livro nº C- 6 do registro de óbitos foi encontrado o assento de MARTA MARIA GIFFONI DE SOUZA falecido(a) no dia 10 de Março de 2.006 às 22:00 horas, em Macaubá - Acaraú - Ceará, do sexo Feminino natural de Acaraú - Ceará. residente e domiciliado(a) em Acaraú - Ceará. com 55 anos de idade, estado civil Casada nascido(a) no dia 16 / 07 / 1.950 Filho(a) de Francisco Sales Giffoni e de D^{sa}. Maria do Livramento Rocha Giffoni

Foi declarante Lidia Maria Giffoni de Souza
Atestado de óbito firmado por Dr. José Gonzalez Bolanos CRM 8471
Que deu como causa de morte Anoxia Tisular - Parada Cardíaco Respiratória - Transtorno Cerebral - Grande acidente de trânsito
O sepultamento do cadáver foi feito no Cemitério de São João Batista - Acaraú - Ce. Óbito registrado no dia 13 / 03 / 2.006

Observações: Era Casada Civilmente com Sr. José Benedito Junior de Souza, e deixou 04 filhos: Carmem Rita, José Benedito Junior de Souza Filho, Roberta Natércia e Lidia Maria.

O referido é verdade e dou fé.

Acaraú - Ceará 14 de MARÇO de 2.006

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
TITULAR
Mama Honorata Carmo
Acarau - Ceará

Maria Honorata Carmo
Oficiala do Registro Civil



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 97 LEGISLATURA 4 Sessão Legislativa
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 16 Sessão Ordinária

DESPACHO

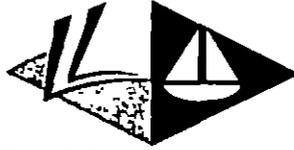
- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 05.03.2010

[Handwritten Signature]
 Secretário

PUBLICADO
 Em 5 de 3 de 10
[Handwritten Signature]

De acordo com art 183
 Do R. Interno encaminha-se a
 Comissão Constituição
Justiça e Redação
 Em 1
 Presidente



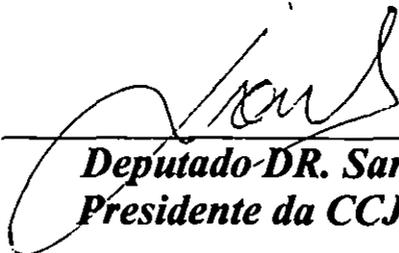
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 39 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 05 / 03 /2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 108 / 03 / 2010

Procurador
Jose Leite Jr.
Procurador
ASSSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 08 de março de 2010



Ofício n° 24/2010-PROC

Senhor Superintendente

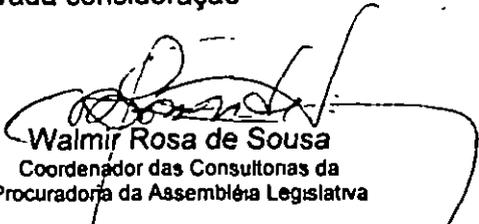
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n° 39/2010, de autoria do Exm° Sr **DEPUTADO JOÃO JAIME**, que denomina de **MARTA MARIA GIFFONI DE SOUSA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n° (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA

- 1 Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V Exa os nossos protestos da mais elevada consideração



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



DATA: 08/03/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS:



Urgente

Para sua revisão

Responder com
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 24/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações: A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO ESTADO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE.

1. A Escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

Atenciosamente,

Engº. Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE - CEP: 60.710-001

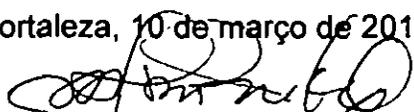


Projeto de Lei n.º	39/2010
Autoria	DEPUTADO (A) JOÃO JAIME

Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 10 de março de 2010


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

*AO(À) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE, para ,
com assessoria de Dr. CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA, proceder
análise e emitir parecer.*

Fortaleza, 10 de março de 2010.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



PARECER Nº LO.069/2010
PROJETO DE LEI Nº 039/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINA MARTA MARIA GIFFONI
DE SOUSA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE
DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo nº 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 039/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado João Jaime, que "Denomina Marta Maria Giffoni de Sousa a Escola Profissionalizante do Município de Acaraú-Ce".

DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominado de Marta Maria Giffoni de Sousa a escola Profissionalizante do Município de Acaraú, Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passa-se a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece em seu art. 18 que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos."

A mesma Carta Federal de 1988 estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização



PARECER Nº LO.069/2010
PROJETO DE LEI Nº 039/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINA MARTA MARIA GIFFONI
DE SOUSA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE
DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE.



recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados-Membros (art. 18 da CF/88).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal, encontra-se ainda, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a Federação e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna, em seu art. 25, § 1º, *verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Constituição Estadual, em seu art. 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)



PARECER Nº LO.069/2010
PROJETO DE LEI Nº 039/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINA MARTA MARIA GIFFONI
DE SOUSA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE
DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE.



IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa; (Redação dada pela EC nº 65/2009)

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente se trata de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, assim, o estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se, por óbvio, os princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza a Constituição do Estado do Ceará, art. 19, inciso V e art. 50, inciso XIII, *in verbis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:
(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

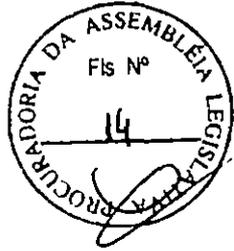
Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;



PARECER Nº LO.069/2010
PROJETO DE LEI Nº 039/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINA MARTA MARIA GIFFONI
DE SOUSA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE
DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE.



DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos parlamentares estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (art. 60, incisos II, III, IV e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os arts. 196, inciso II, alínea "b" e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente, que as proposições constituir-se-ão, dentro outras, de projeto de lei ordinária e que a Assembleia exerce a sua função legislativa, por via de projeto de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador.

Cumpre apenas ressaltar, a observância da restrição disposta na Constituição estadual, art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.



PARECER Nº LO.089/2010
PROJETO DE LEI Nº 039/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINA MARTA MARIA GIFFONI
DE SOUSA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE
DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE.



Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pode-se observar que a proposição, em análise, não fere a competência da iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III e VI da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias previstas no art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, c/c o as alíneas do § 2º do mesmo artigo.

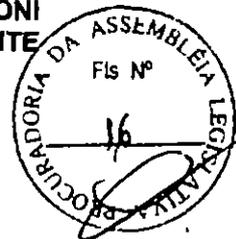
Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que se trata de denominação de bem público de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre tal matéria.

Segundo o entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofende o princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88 e art. 3º da CE/89, e tampouco desrespeita o princípio da unidade da Federação.



PARECER Nº LO.069/2010
PROJETO DE LEI Nº 039/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINA MARTA MARIA GIFFONI
DE SOUSA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE
DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE.



De todo o exposto, conclui-se que inexistente inconstitucionalidade formal ou material, além de que o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa, cabendo ao Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Por fim, registre-se que o bem público a que se quer denominar pertence ao domínio do Estado do Ceará, foi construída com recursos públicos estaduais e a unidade imóvel não detém denominação oficial, conforme se vê do fac-símile, s/n, datado de 08/03/2010, oriundo do Departamento de Edificações e Rodovias do Ceará - DER.

Face ao supracitado documento, pode-se constatar que a unidade escolar em questão trata-se de bem de domínio público do Estado, ocasião em que cabe ao Parlamentar a iniciativa legislativa do presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância das normas constitucionais e regimentais.

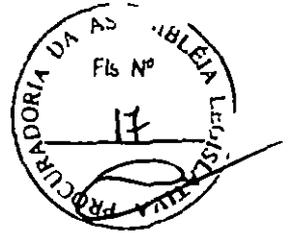
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICA-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de março de 2010.

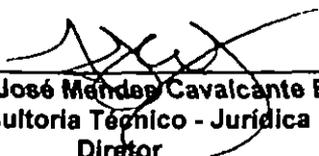

Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Carlos Eduardo Lima de Almeida
Assessor Técnico



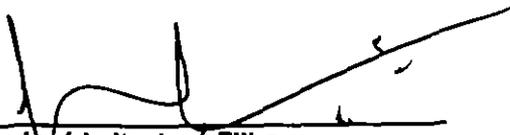
De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 09 de abril de 2010

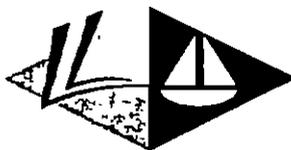

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 09 de abril de 2010


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
Fortaleza, 09 de abril de 2010


José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 39 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. NELSON MARTINS

Comissão de Justiça, em 13 de 04 de 2010

PARECER

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 20 de Abri de 2010

Nelson Martins
PRESIDENTE DA CCJR

PRIVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em _____ de _____ de _____
[Handwritten Signature]

[Faint text above signature]
Em _____ de _____ de _____
[Handwritten Signature]



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 39/10

DENOMINA MARTA MARIA GIFFONI DE SOUSA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICIPIO DE ACARAÚ, NO ESTADO DO CEARÁ.

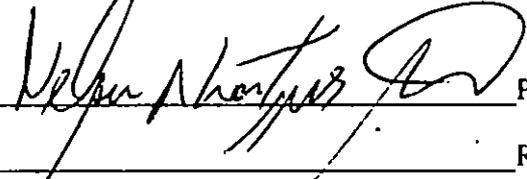
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Marta Maria Giffoni de Sousa a Escola Profissionalizante no Município de Acaraú, no Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de abril de 2010



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

Lei nº 14.695, de 30.04.10



EM 30/04/2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E CINCO

DENOMINA MARTA MARIA GIFFONI DE SOUSA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Marta Maria Giffoni de Sousa a Escola Profissionalizante no Município de Acaraú, no Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de abril de 2010.

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO
DEP HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO
DEP OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 45 DE 22/4/10

LEI Nº 4695 de 30/4/10
PUBLICADA EM 21/5/10

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 21/5/10...

Monica